



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196060 - MS (2024/0394975-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : PAULO GOMES CONCEICAO
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/1993. DISTINÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DEFICIÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em análise, recurso especial no qual se discute o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.
2. O art. 203, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão do benefício assistencial, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos que aqueles previstos para a sua concessão.
5. No caso dos autos, do que se extrai do acórdão recorrido, a perícia técnica concentrou-se na falta de comprovação documental da incapacidade laboral do autor, partindo da premissa equivocada de que seria necessária a invalidez total para concessão do benefício.

6. Em que pese o acórdão tenha registrado a ausência de documentos médicos aptos a confirmar o diagnóstico alegado, restou incontroverso que tanto a perícia médica quanto a visita domiciliar, realizada pela perita assistente social, tiveram de ser auxiliadas e interpretadas pela sobrinha do requerente, em razão de ser o autor portador de deficiência auditiva e oral. Referidos fatos são suficientes a evidenciar o impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
7. Embora se reconheça a necessidade de observância aos procedimentos administrativos para o controle da concessão dos benefícios assistenciais, a autarquia previdenciária, bem como o aplicador do Direito, têm o compromisso de buscar a máxima efetividade e concretização da norma, para que seja garantido o direito protegido pela Constituição Federal e os fins sociais aos quais a lei se destina.
8. Os arts. 5º da LINDB; e 8º do CPC concretizam a intenção do legislador pátrio de que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve investigar o propósito para o qual a norma foi criada, garantindo que ela cumpra sua função social e promova o bem-estar coletivo.
9. A adoção de mecanismos rígidos de comprovação da deficiência ou da vulnerabilidade social, que se distanciam da realidade do caso concreto, obstam a efetivação do acesso ao benefício assistencial às pessoas idosas e com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, configurando ofensa a direito fundamental estabelecido na Constituição.
10. Quanto à comprovação da condição da miserabilidade, o acórdão recorrido ressaltou que as condições socioeconômicas evidenciadas no estudo social indicam a situação de vulnerabilidade social da parte autora.
11. Preenchidos os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/1993, de rigor a concessão do benefício de prestação continuada.
12. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196060 - MS (2024/0394975-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : PAULO GOMES CONCEICAO
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/1993. DISTINÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DEFICIÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em análise, recurso especial no qual se discute o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.
2. O art. 203, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão do benefício assistencial, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos que aqueles previstos para a sua concessão.
5. No caso dos autos, do que se extrai do acórdão recorrido, a perícia técnica concentrou-se na falta de comprovação documental da incapacidade laboral do autor, partindo da premissa equivocada de que seria necessária a invalidez total para concessão do benefício.

6. Em que pese o acórdão tenha registrado a ausência de documentos médicos aptos a confirmar o diagnóstico alegado, restou incontroverso que tanto a perícia médica quanto a visita domiciliar, realizada pela perita assistente social, tiveram de ser auxiliadas e interpretadas pela sobrinha do requerente, em razão de ser o autor portador de deficiência auditiva e oral. Referidos fatos são suficientes a evidenciar o impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
7. Embora se reconheça a necessidade de observância aos procedimentos administrativos para o controle da concessão dos benefícios assistenciais, a autarquia previdenciária, bem como o aplicador do Direito, têm o compromisso de buscar a máxima efetividade e concretização da norma, para que seja garantido o direito protegido pela Constituição Federal e os fins sociais aos quais a lei se destina.
8. Os arts. 5º da LINDB; e 8º do CPC concretizam a intenção do legislador pátrio de que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve investigar o propósito para o qual a norma foi criada, garantindo que ela cumpra sua função social e promova o bem-estar coletivo.
9. A adoção de mecanismos rígidos de comprovação da deficiência ou da vulnerabilidade social, que se distanciam da realidade do caso concreto, obstam a efetivação do acesso ao benefício assistencial às pessoas idosas e com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, configurando ofensa a direito fundamental estabelecido na Constituição.
10. Quanto à comprovação da condição da miserabilidade, o acórdão recorrido ressaltou que as condições socioeconômicas evidenciadas no estudo social indicam a situação de vulnerabilidade social da parte autora.
11. Preenchidos os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/1993, de rigor a concessão do benefício de prestação continuada.
12. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por PAULO GOMES CONCEIÇÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DA DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. O benefício de prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e foi regulamentado pelos artigos 20, 20-B, 21 e 21-A da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), bem como pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. A concessão do referido benefício assistencial depende do preenchimento concomitante dos requisitos etário (65 anos) ou deficiência e hipossuficiência econômica.
3. O requisito da deficiência se caracteriza pelo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, considerado o prazo mínimo de 02 (dois) anos, que obstrui a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não se trata de mera incapacidade laborativa, mas de conceito mais amplo, que deve considerar a interação dos fatores biopsicossociais para a sua caracterização.
4. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, a LOAS prevê que resta configurado quando a renda familiar do requerente for inferior a $\frac{1}{4}$ (um per capita quarto) de salário-mínimo (art. 20, §3º, LOAS).
5. No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o C. STF decidiu pela inconstitucionalidade parcial do artigo 20, § 3º, da LOAS, sem declaração de nulidade. Segundo a Corte Suprema, houve um processo de inconstitucionalização do critério da renda de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, considerando a per capita adoção superveniente de outros critérios mais favoráveis aos necessitados em leis assistenciais posteriores.
6. A renda de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo constitui apenas presunção per capita absoluta de miserabilidade, não constituindo óbice à aferição da miserabilidade por outros meios de prova na hipótese de superação deste limite, sendo, inclusive, adotado pela jurisprudência o parâmetro de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, considerando a per capita sua utilização para fins de participação em outros programas assistenciais.
7. Nos termos do artigo 20, § 14, da LOAS, a renda percebida por pessoa idosa ou pessoa com deficiência do grupo familiar a título de benefício assistencial, ou benefício previdenciário no valor de até 01 (um) salário-mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar, tratando-se de regra incluída na legislação da per capita assistência social pela Lei n.º 13.982/20, conforme as reiteradas decisões judiciais neste sentido. O C. STJ pacificou este entendimento no Tema Repetitivo 640.
8. A comprovação das condições socioeconômicas do grupo familiar na seara judicial demanda preferencialmente a produção pericial por assistente social, nos termos da Súmula 79, da TNU.
9. O laudo socioeconômico atestou a condição de miserabilidade da parte autora. Contudo, a perícia médica concluiu pela ausência de comprovação da existência da doença alegada, não restando caracterizado, portanto, o preenchimento do requisito da deficiência.
10. A não comprovação do direito pleiteado não impede a renovação do pedido caso a parte autora obtenha a confirmação da patologia alegada. A coisa julgada não abrange fatos novos, sendo certo que os requisitos do benefício de prestação continuada se caracterizam pela mutabilidade, nos termos do artigo 21, da LOAS, que prevê a revisão a cada dois anos do benefício concedido para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
11. Majorados os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 1% (um por cento), sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da

exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

12. Apelação da parte autora desprovida (fls. 313-314).

No recurso especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, ao fundamento de que, na análise da existência ou não de deficiência, o que deve prevalecer não é a condição física/biológica da pessoa nem a sua (in)capacidade laborativa, mas o produto dessa condição quando em interação com as diversas barreiras existentes em seu cotidiano, em especial as barreiras de natureza atitudinal, que se manifesta especialmente no acesso ao emprego.

Assevera que, no presente caso, o autor possui 44 anos de idade e que, sendo portador de deficiência auditiva e oral, não possui condições de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalta que, "nas palavras do próprio *expert*, o autor possui limitações, sendo que até necessitou de auxílio para se comunicar durante a perícia" (fl. 345).

No seu entendimento, "uma pessoa na situação do recorrente jamais competiria em igualdade de condições/oportunidades com as demais pessoas, pois alguém que permanecia o dia todo acamada em razão de suas patologias jamais conseguiria desempenhar sua atividade laboral" (fl. 347).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 358-359).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 364-385), proferi decisão determinando a sua conversão em recurso especial, para melhor exame da controvérsia (fls. 406-407).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 413-418).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Na origem, PAULO GOMES DA CONCEIÇÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não logrou êxito em provar a condição de portador de deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, firme nos seguintes fundamentos:

No caso concreto, a parte autora pleiteou administrativamente a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 06/11/2020 (...), que restou indeferido em 02/02/2022 (...).

Após o ajuizamento da presente ação e determinação judicial, foi realizada perícia médica em 20/09/2022 (...), concluindo pela ausência de comprovação da existência da doença alegada, *in verbis*:

'A parte requerente está atualmente com 44 anos de idade, escolaridade: primeira série do ensino fundamental, desempregado, pai de dois filhos (mais novo com 07 anos de idade). Periciado avaliado por quadro de 'Perda da Audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial Surdo mudez não classificada em outra parte', de acordo com a petição, [...]. Não comprova comorbidades.

Pela dificuldade de comunicação com o periciado a perícia foi realizada na presença de uma acompanhante, sobrinha, Franciele Arruda da Silva de 31 anos de idade.

Foi solicitado no agendamento, TODOS, os documentos médicos necessários para comprovação do quadro alegado.

Até a data de conclusão do laudo pericial não foram anexados novos documentos médicos necessários para comprovação.

Durante a perícia foi relatado que o periciado apresentava perda da audição desde o nascimento. 'A deficiência auditiva congênita é uma deficiência auditiva que surge com o nascimento, desenvolve-se no parto ou nos genes do nascimento em que a criança desenvolve deficiência auditiva na medida que vai crescendo, e com o passar do tempo.' Que também não há comprovação.

Não foram anexados laudos médicos confirmados as patologias alegadas. Os documentos médicos em anexo são solicitações de exame, folhas 42, 43, 44, 73, 74 e 75. BERA (Exame do Potencial Evocado Auditivo do Tronco Encefálico) possui o objetivo de avaliar a integridade funcional do nervo auditivo e determinar se há ou não um distúrbio na audição e seu grau. Não há comprovação de que o periciado tenha realizado o referido exame.

Não foram anexadas cópias de prontuários.

Não há comprovação de entradas em pronto atendimento por exacerbação do quadro.

Não comprovação de cirurgia ou previsão de que seja necessário.

Não há comprovação de tratamento não medicamentoso (fisioterapia, consultas com fonoaudiólogos, etc.).

Não há comprovação de realização de exames de laboratório.

Não há comprovação de quadros agudos ou crônicos que tenham causado dito quadro' (...).

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos documentos médicos confirmando o diagnóstico alegado, qual seja, a perda auditiva congênita, o que impediu a avaliação do médico perito quanto à deficiência apontada pelo recorrente.

Registra-se que, embora haja pedidos médicos para a realização de exames auditivos, como bem apontado pelo perito judicial, não há notícias de sua realização e de seu resultado.

Neste contexto, verifica-se que é irrelevante para a resolução da presente demanda a argumentação da parte apelante no sentido de que a deficiência não se confunde com a incapacidade laborativa.

Isto porque a controvérsia nos autos não reside quanto à correta interpretação do conceito legal de deficiência, mas na ausência de comprovação da própria doença a qual o autor alega ser portador. Não restou comprovado, portanto, o requisito da deficiência.

Desta forma, em que pese as condições socioeconômicas evidenciadas no estudo social, as quais indicam a situação de vulnerabilidade social da parte autora (...), o não enquadramento em quaisquer das categorias previstas no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.742/1993 (pessoa com deficiência ou pessoa idosa) constitui óbice à concessão do benefício assistencial, razão pela qual deve ser mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[...]

Ante o exposto, nos termos nego provimento à apelação da parte autora, da fundamentação.

Consoante relatado, no recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, ao fundamento de que, "de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a exigência de incapacidade total não está prevista em lei, pois a legislação não precisa o grau de incapacidade, não cabendo então ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício" (fl. 350).

De partida, registro não se aplicar ao caso a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a equivocada valoração das provas produzidas nas instâncias de origem permite a esta Corte Superior a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos.

Sobre a temática posta à apreciação, convém registrar, inicialmente, a previsão do art. 203, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei 8.742/1993 disciplinou mencionado dispositivo, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

O art. 20, §§ 2º, 2º-A, 3º e 6º, do referido diploma normativo, dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

[...]

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

[...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em relação ao requisito relativo à comprovação da deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, resta evidenciado no texto normativo que a

pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015.

V. O Constituinte de 1988, no art. 203, caput, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação

com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. [...]

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à mímica de prova da deficiência (REsp n. 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023).

No ponto, extrai-se da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, quando da análise da deficiência que embasou o pedido inicial, que o benefício requerido fora indeferido em virtude de ausência de comprovação da incapacidade do autor, porquanto este "não juntou aos autos documentos médicos confirmando o diagnóstico alegado, qual seja, a perda auditiva congênita, o que impediu a avaliação do médico perito quanto à deficiência apontada pelo recorrente" (fl. 329).

Isso porque, de acordo com o laudo médico pericial transcrito no acórdão, o autor afirmou possuir quadro de "perda da audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial surdo mudez não classificada em outra parte", quadro que, segundo o perito, não restou comprovado, por considerar que "não foram anexados laudos médicos confirmando as patologias alegadas" (fl. 329).

Em contrapartida, no mesmo documento pericial, o próprio perito consignou que, "pela dificuldade de comunicação com o periciado, a perícia foi realizada na presença de sua acompanhante, sobrinha, Franciele Arruda da Silva de 31 anos de idade".

Registrou o *expert*, ainda, que:

[...] a incapacidade total para o trabalho (invalidez) é caracterizada somente quando uma doença acarreta real incapacidade laborativa, ou seja, não basta somente o diagnóstico de uma doença, logo mediante os resultados do exame físico afirmo que não há incapacidade laborativa total. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão.

Há indícios de que o periciado encontra-se trabalhando, (vide fotos das mãos do periciado no final do laudo).

O fato de não falar e/ou ouvir, caso seja comprovado, não o torna inválido. Este fato lhe causa limitações, mas não invalidez (fl. 154).

Com as devidas vênias, observa-se que o perito concentrou seu parecer técnico na falta de comprovação documental da incapacidade laboral do autor, partindo da premissa equivocada de que seria necessária a invalidez total para concessão do benefício pretendido.

Com efeito, parece ter havido uma confusão entre a necessidade de comprovação da incapacidade laboral para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a necessidade de comprovação da deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada, que é o caso dos autos.

Ademais, não parece razoável a conclusão da perícia no sentido da inexistência de documentação médica para a comprovação da deficiência auditiva congênita, enquanto registra que a inspeção teve de ser auxiliada e interpretada pela sobrinha do autor, em razão da dificuldade de comunicação com o mesmo.

A corroborar com essa incongruência, inclusive, consta dos autos parecer, emitido pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, afirmando que, "quando do estudo social (...), a Sra. Assistente Social consignou expressamente que as informações do autor foram fornecidas em entrevista 'por meio da sobrinha Franciele Conceição' e que o mesmo desde o nascimento é pessoa com deficiência auditiva" (fl. 278).

Ora, em que pese o acórdão recorrido tenha registrado a ausência de documentos médicos confirmando o diagnóstico alegado, restou incontroverso nos autos que tanto a perícia médica quanto a visita domiciliar realizada pela perita assistente social tiveram de ser auxiliadas e interpretadas pela sobrinha do requerente, em razão de ser o autor portador de deficiência auditiva e oral. Nesses termos, referidos fatos são suficientes para evidenciar impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora se reconheça a necessidade de observância aos procedimentos administrativos para o controle da concessão dos benefícios assistenciais, a autarquia previdenciária, bem como o aplicador do Direito, têm o compromisso de buscar a máxima efetividade e concretização da norma, para que seja garantido o direito protegido pela Constituição Federal e os fins sociais aos quais a lei se destina.

Nessa linha, os arts. 5º da LINDB; e 8º do CPC concretizam a intenção do legislador pátrio de que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve investigar o propósito para o qual a norma foi criada, garantindo que ela cumpra sua função social e promova o bem-estar coletivo. Segue os referidos dispositivos:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Desse modo, a adoção de mecanismos rígidos de comprovação da deficiência ou vulnerabilidade social, que se distanciam da realidade do caso concreto, obstam a efetivação do acesso ao benefício assistencial às pessoas idosas e com deficiência, configurando ofensa a direito fundamental estabelecido pela Constituição.

De outra parte, quanto à comprovação da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do autor, o laudo socioeconômico anexado aos autos informou que "o requerente não detém o mínimo necessário para desfrutar de uma qualidade de vida digna, encontra-se em situação de vulnerabilidade e miserabilidade social, haja vista devido suas condições de moradia precária (barraco), refeição

(doação)" (fl. 169), registro que foi corroborado pelo acórdão recorrido, o qual ressaltou que as condições socioeconômicas evidenciadas no estudo social indicam a situação de vulnerabilidade social da parte autora (fl. 330).

Assim sendo, preenchidos os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/1993, de rigor a concessão do benefício de prestação continuada.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0394975-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.196.060 / MS

Números Origem: 08018272220228120005 50050368320234039999

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOMES CONCEICAO

ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Pessoa com Deficiência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.